



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 439/2023

AUTOR: Deputado **JAIR FARIAS**

ASSUNTO: Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino de todo Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado JAIR FARIAS, o Projeto de Lei nº 439/2023, que “Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino de todo Estado do Tocantins.”

Aduz o autor que o presente projeto tem por objetivo zelar pela aplicação da legislação sobre direitos das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento em geral, visando superar limitações ordinárias e promove adaptações razoáveis destinadas a garantir condições de desempenho acadêmico.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II - VOTO

Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

No caso em tela, a proposta versa sobre educação e proteção e integração social das pessoas com deficiência, de competência material concorrente dos Estados, consoante preceitua o art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal/88.

Embora, louvável a iniciativa do nobre legislador, ao tratar de garantir acesso e permanência da pessoa com deficiência nos diversos níveis de ensino, no sentido de eliminar barreiras que dificultam o desempenho dos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento. Contudo, alguns artigos da proposta encontram-se eivados de inconstitucionalidade.

Neste passo, o inciso I e o § 2º do artigo 3º do projeto adentram âmbito reservado, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/96), à autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino, não sendo tais dispositivos compatíveis, ainda, com a autonomia universitária garantida no artigo 207 da Constituição Federal.

Por fim, ao assinalar para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 4º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 40, inciso IV, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, vejamos trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4052, in verbis:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Assim, a proposição em epigrafe é válida, não encontrando nenhum óbice ao trâmite da matéria, no entanto, diante das inconstitucionalidades apontadas dos artigos supracitados, proponho emenda supressiva do inciso I e § 2º do art. 3º e do art. 4º do presente do projeto em análise.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **439/2023**, com Emenda Supressiva anexa ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023

Deputado JORGE FREDERICO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 439/2023

Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino de todo Estado do Tocantins.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso I e § 2º do art. 3º e o art. 4º do presente do Projeto de Lei, renumerando-os seguintes.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023

Deputado JORGE FREDERICO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer de do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) **Jorge Frederico**, referente ao(a) **PL. nº 439/2023**.

OBS: Com Emenda Supressiva apresentada pelo Relator.

Encaminhe se a(ao) *Comissão de Assistência Social*

Sala das Comissões, *05* de *Dezembro* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()

Dep. CLAUDIA LELIS()

Dep. JORGE FREDERICO(x)

Dep. NILTON FRANCO(x)

Dep. PROF. JÚNIOR GEO(x)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO(x)

Dep. VANDA MONTEIRO()

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(x)

Dep. CLEITON CARDOSO()

Dep. GUTIERRES TORQUATO()